



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4214/2026

Altera o art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a forma e o momento de pagamento da remuneração das férias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, e, se for o caso, do abono pecuniário referido no art. 143, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de férias, salvo manifestação do empregado que requeira também o pagamento das demais parcelas referentes ao período de férias para o mesmo momento.

.....(NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267484038100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa mitigar um recorrente problema financeiro enfrentado pelos trabalhadores celetistas no Brasil: o período de carência salarial após o retorno das férias.

A redação atual do art. 145 da CLT estabelece que toda a remuneração das férias (salário e 1/3 constitucional) deve ser paga antecipadamente, até dois dias antes do gozo.

Embora o adiantamento represente uma segurança inicial para o descanso, ele resulta em um mês subsequente sem entrada de salário, uma vez que a folha de pagamento do mês do retorno já foi, essencialmente, "zerada" pela antecipação.

Esta situação, para alguns, pressionados pelo aperto financeiro, pode representar risco o planejamento financeiro familiar. A proposta aqui apresentada busca um equilíbrio entre a garantia do direito e a manutenção da estabilidade financeira do trabalhador.

Ao tornar compulsório antecipar apenas o adicional de 1/3 constitucional, que é o valor extra, de natureza indenizatória, garantido pela Constituição, o empregado recebe o recurso para custear despesas adicionais do período de descanso.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267484038100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n. 4214/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Por sua vez, as demais parcelas correspondentes às férias seria pago no fluxo normal da folha de pagamento (no 5º dia útil do mês seguinte), garantindo que o trabalhador mantenha sua renda mensal regular no mês do seu retorno.

Desta forma, o Projeto de Lei assegura o cumprimento do direito constitucional às férias remuneradas, ao mesmo tempo em que promove a saúde financeira e a dignidade do trabalhador brasileiro.

Ressalte-se que a presente proposição é fruto direto da interlocução com a sociedade civil, tendo sido formalmente provocada pelo cidadão Rodrigo André Bezerra Cabral. Ao acolher e dar contornos legislativos a esta demanda, este mandato cumpre sua função primordial de traduzir o anseio popular em ação concreta, reafirmando o compromisso com uma democracia participativa onde a voz do cidadão é o principal vetor das políticas públicas

Pela relevância social e econômica, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267484038100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

